



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 759-A, DE 2011 **(Do Sr. Padre Ton)**

Acrescenta o inciso X e XI no art. 1º da Lei nº 8.313 de 1991; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. EDSON SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º

X - Promover a cultura das comunidades indígenas, de comunidades afro-brasileiras, de minorias e manifestações folclóricas tradicionais, com o objetivo de preservação das raízes da cultura nacional.

XI - Apoiar de maneira equilibrada a distribuição de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes do folclore nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em epígrafe, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo garantir prioritária atenção para manifestações culturais tradicionais que são a base da diversidade e riqueza cultural do país.

Nestes aspectos se destaca a necessidade de preservação das culturas indígenas, que até bem pouco tempo estavam fadadas ao desaparecimento, bem como a preservação das culturas afro-brasileiras, constantemente discriminadas ao longo de nossa história.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011.

Padre Ton
Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros

decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

.....

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

O projeto ora apreciado por esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias acrescenta os incisos X e XI ao artigo 1º da Lei nº 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet, que “restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências”.

A presente proposição inclui dois novos incisos ao artigo 1º da Lei Rouanet de incentivo à cultura, que institui o PRONAC com a finalidade de

captar e canalizar recursos para o setor de modo promover, em geral, diversas manifestações culturais brasileiras:

“X – Promover a cultura das comunidades indígenas, de comunidades afro-brasileiras, de minorias e manifestações folclóricas tradicionais, com o objetivo de preservação das raízes da cultura nacional.

XI – Apoiar de maneira equilibrada a distribuição de recursos entre as distintas manifestações culturais, priorizando àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes do folclore nacional.”

Na justificação do projeto, o autor informa que essa proposição foi apresentada na legislatura passada pelo deputado Eduardo Valverde e seu objetivo é priorizar a atenção para manifestações culturais tradicionais, especialmente das culturas indígenas e afrobrasileiras, sob ameaça de desaparecimento e constantemente discriminadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A lei nº 8.313, de 1991, ao criar o Programa Nacional de Apoio à Cultura, buscou captar e canalizar recursos para a produção cultural brasileira. Um de seus méritos é criar um mecanismo para investimento em produções artísticas e culturais que não conseguem competir por recursos no mercado da cultura de massas.

A sobrevivência de manifestações culturais tradicionais e da capacidade regional e local de produção artística é importante para preservar a diversidade e a pluralidade de meios de expressão brasileiros. A indústria cultural contemporânea tem produzido grande padronização estética e de linguagem artística, sufocando a diversidade de falas e expressões de diversos grupos sociais que não têm espaço nesse mercado.

O projeto de lei em apreço pretende reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em preservar e garantir a produção cultural das comunidades indígenas e afrobrasileiras. Embora a Lei Rouanet refira-se à produção regional, ao “conjunto de manifestações culturais”, ao “pluralismo da cultura nacional” e aos “modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira”, indicando uma preocupação com a diversidade dessas produções, é evidente que a

cultura de comunidades tradicionais não tem tido condições efetivas para preservação e desenvolvimento. Ao falar diretamente das comunidades tradicionais indígenas e afrobrasileiras e do apoio à distribuição equilibrada de recursos entre as distintas manifestações culturais, a proposição do nobre deputado Padre Ton supre uma lacuna na política cultural brasileira e ajuda a dar condições efetivas para garantir a diversidade e pluralidade dessa produção cultural.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 759, de 2011, que acrescenta o inciso X e XI no Art. 1º da Lei Ordinária nº 8313 de 1991.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Edson Santos

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 759/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manuela D'ávila - Presidente, Domingos Dutra, Arnaldo Jordy e Liliam Sá - Vice-Presidentes, Chico Alencar, Edson Santos, Erika Kokay, Janete Rocha Pietá, Manato, Íris de Araújo, Márcio Marinho, Paulo Magalhães, Rosinha da Adefal e Teresa Surita.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO